

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: 7dr3yz9v <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 07/07/2016 Projeto de lei nº 310/2016 Protocolo nº 3435/2016 Processo nº 701/2016</p>
<p><b>Autor:</b> Dep. Eduardo Botelho</p>	

**Define as atividades turísticas que especifica, como atividades de "Turismo Rural na Agricultura Familiar".**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica definido como atividades de Turismo Rural na Agricultura Familiar (TRAF), todas as atividades turísticas que ocorrem na unidade e produção dos agricultores familiares que mantêm as atividades econômicas típicas da agricultura familiar, dispostos a valorizar, respeitar e compartilhar seu modo de vida, o patrimônio cultural e natural, ofertando produtos e serviços de qualidade e proporcionando bem estar aos envolvidos.

Art. 2º Considera-se como atividades de turismo rural na agricultura familiar (TRAF), as seguintes formas de ocorrência:

- I - Comercialização de produtos alimentícios in natura de origem local;
- II - Comercialização de produtos transformados, os produtos de origem animal e os produtos de origem vegetal, inclusive demonstrando o processo de produção dos mesmos;
- III - Comercialização de artesanato, demonstração de suas práticas de produção com aproveitamento de produtos, resíduos ou não, de origem vegetal, animal ou mineral;
- IV - Produção Rural, onde as atividades produtivas da propriedade são utilizadas como atrativos, por meio de demonstrações sobre as técnicas de produção;
- V - Educação Ambiental, através de visitas e atividades educativas ligadas ao meio ambiente e/ou atividades agrícolas;
- VI - Serviços de Lazer, através de atividades que proporcionam entretenimento aos visitantes, inclusive práticas físicas e passeios a locais de interesse natural ou cultural;
- VII - Serviços de Alimentação, através de estabelecimentos como restaurantes e lanchonetes, que ofereçam

alimentação típica ou de preparo especial;

VIII - Serviços de Hospedagem, através de pousadas, hospedarias, entre outros estabelecimentos que estejam envolvidos com a produção rural;

IX - Serviços Ambientais em Áreas Naturais, as áreas localizadas no meio rural, protegidas legalmente (Reserva Legal, Área de Preservação Permanente, Reserva Particular do Patrimônio Natural) ou desprovidas de tais normas jurídicas, que se transformam em atrativos turísticos de importância regional;

X - Patrimônio Histórico, através da história da agricultura e das comunidades de uma localidade ou região, que se valoriza com a proposta do turismo, com os projetos de recuperação, uso compatível com o seu objetivo e com a inserção de capital público e privado;

XI - Centros de Pesquisa Tecnológica que proporcionam a difusão de tecnologias ao meio rural e a realização de pesquisas e promoção de eventos;

XII - Eventos diversos promovidos em comunidades e/ou propriedades familiares, por meio de festas regionais - de cunho religioso e/ou cultural - eventos técnicos científicos, feiras de produtos e exposições agropecuárias.

Art. 3º As atividades do Turismo Rural na Agricultura Familiar estão alicerçadas e comprometidas com os seguintes princípios:

I - Ser um turismo ambientalmente correto e socialmente justo;

II - Incentivar a diversificação da produção e propiciar a comercialização direta dos produtos locais, ofertados pelo agricultor;

III - Valorizar e resgatar o artesanato regional, a cultura da família do campo e os eventos típicos do meio rural;

IV - Contribuir para a revitalização do território rural e para o resgate e melhoria da auto-estima dos agricultores familiares;

V - Ser desenvolvido preferencialmente de forma associativa e organizada no território;

VI - Ser complementar às demais atividades da unidade de produção familiar;

VII - Proporcionar a convivência entre os visitantes e a família rural;

VIII - Estimular as atividades produtivas com enfoque no sistema agroecológico.

Art. 4º Considera-se Agricultura Familiar, as unidades produtivas rurais que possuam as seguintes características:

I - Possuam até 240 (Duzentos e quarenta) hectares de área;

II - Desenvolvam atividades agropecuárias de subsistência;

III - Os produtores sejam os administradores diretos da propriedade.

Parágrafo único. Para o enquadramento, consideram-se todas as formas de posse da propriedade, mesmo sendo de caráter provisório, como exemplo, arrendatários, posseiros, meeiros, parceiros e assentados rurais.

Art. 5º Consideram-se as Unidades de Produção Familiar, as unidades produtivas rurais utilizadas como cenário das atividades de turismo rural, onde o turista interage com o meio.

Art. 6º Consideram-se como Unidades de Planejamento de Turismo Rural, o conjunto de unidades produtivas rurais localizadas em uma área geográfica homogênea em valores sociais, culturais e atrativos turísticos

originados a partir de valores agrícolas, ambientais, culturais e sociais.

Parágrafo único. As unidades de planejamento poderão ser denominadas como, circuitos, roteiros, rotas, caminhos, linhas, faxinais, trilhas, rios, serras, montanhas, colônias, comunidades, quilombolas, assentamentos, dentre outros termos similares.

Art. 7º As propriedades rurais da agricultura familiar que estiverem desenvolvendo atividades reguladas por esta Lei na data de sua publicação, deverão adequar-se às suas disposições no prazo de cento e oitenta dias, contados da publicação do decreto que a regulamentar, bem como apresentar relatório circunstanciado à Secretaria Estadual de Agricultura Familiar e Assuntos Fundiários, das atividades desenvolvidas em suas propriedades agrícolas.

Art. 8º Fica autorizado o Poder Público a definir as linhas de apoio financeiro e administrativo para incentivo a esta atividade no Estado de Mato Grosso.

Art. 9º O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a praticar atos que regulamentem essa Lei, de acordo com a Emenda Constitucional Estadual nº 19, de 11 de dezembro de 2001.

Art. 10º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 07 de Julho de 2016

**Eduardo Botelho**  
Deputado Estadual

## JUSTIFICATIVA

O crescimento de atividades não agrícolas no espaço rural, sobretudo em áreas de serviços, a semelhança do que vem ocorrendo nos países avançados da Europa e da América do Norte, reforçam o argumento da necessidade de um novo enfoque para os novos cenários rurais.

A assistência técnica e extensão rural hoje necessitam ajustar suas metodologias e enfoque de trabalho no âmbito da agricultura familiar para atender o contexto das novas ruralidades.

No início da década de 1990, surgem os primeiros projetos de assistência técnica e extensão rural, incluindo o turismo na força de trabalho da agricultura familiar. A característica transdisciplinar e multissetorial do turismo permite a valorização dos aspectos naturais, da cultura e da atividade produtiva das comunidades familiares, e estimula, também, a recuperação e conservação da economia do território.

O desafio que se coloca, então, é como construir políticas públicas que levam ao desenvolvimento econômico que resguarde a riqueza cultural e social das localidades, suas potencialidades e, assim, contribua para um desenvolvimento mais humano, com crescimento econômico e de qualidade compartilhado com maioria da população, a partir de uma perspectiva aplicada à região e que possibilitem melhorar suas inter-relações com seu entorno rural, isto é, o desenvolvimento local.

O espaço rural já não pode ser mais concebido como apenas o lugar em que se plantam e que se criam animais. Na busca de alternativas para as diversificar a renda agrícola e das demandas do novo mundo rural, agricultores familiares poderão diversificar suas atividades e investir no turismo rural como estratégia de diversificação de atividade produtiva e melhoria de qualidade de vida. É uma sábia maneira de melhorar as relações sociais entre o campo e a cidade.

Também entendemos que o turismo rural poderá, através de ações concretas ampliar o acesso às políticas públicas de milhares de agricultores familiares inseridos no espaço rural. A diversificação da produção, a preservação do meio ambiente, o resgate de culturas, costumes e a possibilidade de viabilizar a melhoria da qualidade de vida de pequenos agricultores faz do turismo rural um nicho de mercado que, se implantado dentro de um contexto que não agrida a história dos sujeitos pode representar uma alternativa de vida que os diferencie em termos de qualidade de vida entre o pequeno agricultor tradicional e o pequeno agricultor que desenvolve o turismo rural.

Os aspectos positivos para implementação da atividade do turismo rural na agricultura familiar se sobressaem aos negativos, uma vez que está atrelada a essa ação pensar novas práticas de geração de emprego e renda, preservação ambiental, novas linhas de crédito, capacitação, resgate histórico e cultural e alternativas de acesso a políticas públicas diversas, mudança de paradigmas etc.

O turismo rural pode além de resolver problemas imediatos, mobilizar forças na comunidade local, potencializando o capital social dos diferentes atores que interagem na produção da vida e nas relações sociais entre os membros de uma determinada localidade.

Estudos mais aprofundados deverão apresentar estratégias técnicas e políticas públicas que melhor viabilizem a implantação do turismo rural na agricultura familiar, ampliando alternativas de sustentabilidade dos sujeitos no campo.

Diante do exposto e do relevante cunho social deste projeto de lei, conto com o apoio dos meus pares nesta Assembléia Legislativa para sua aprovação.

**Eduardo Botelho**  
Deputado Estadual